

- Segunda parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 169 a 175 relativamente à falta de base jurídica no direito alemão.
 - Terceira parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 175 a 177 relativamente à divergência de pontos de vista jurídicos na Alemanha.
 - Quarta parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 178 a 182 relativamente à aplicação da derrogação na Alemanha.
 - Quinta parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 183 a 190 relativamente à motivação das autoridades locais.
 - Sexta parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 191 a 195 relativamente à necessidade de examinar o quadro jurídico subjacente.
 - Sétima parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 196 a 202 relativamente à interpretação jurídica feita pelas autoridades locais alemãs com base numa «conclusão por analogia».
- 5) O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao rejeitar os argumentos adicionais da recorrente em apoio da conclusão de que a Comissão não enfrentava «dificuldades sérias».
- Primeira parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 222 a 229 ao rejeitar o argumento da recorrente relativo ao facto de o direito nacional não obrigar as autoridades a aplicarem coimas.
 - Segunda parte: o Tribunal Geral cometeu um erro de direito nos n.ºs 231 a 234 ao não ter em conta o argumento da recorrente relativo ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo Radlberger e a violação do artigo 34.º TFUE.
- 6) O Tribunal Geral cometeu um erro de direito no n.º 238 ao anular integralmente a decisão da Comissão, incluindo a parte relativa ao IVA.

Recurso interposto em 19 de agosto de 2021 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 9 de junho de 2021 no processo T-202/17, Calhau Correia de Paiva/Comissão

(Processo C-511/21 P)

(2022/C 2/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: B. Schima, I. Melo Sampaio, L. Vernier, agentes)

Outra parte no processo: Ana Calhau Correia de Paiva

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- julgar improcedentes o segundo, terceiro e quarto fundamentos de recurso apresentados pela recorrente na primeira instância;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que profira decisão sobre o primeiro e o quinto fundamentos de recurso apresentados pela recorrente na primeira instância; e
- reservar para final a decisão quanto às despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é dirigido contra os n.ºs 54 a 58 do acórdão recorrido, concretamente a parte do acórdão que diz respeito à admissibilidade do fundamento de ilegalidade apresentado pela recorrente contra o regime linguístico do concurso em causa.

A Comissão apresenta um único fundamento de recurso, segundo o qual o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir pela existência de uma ligação estreita entre a fundamentação da decisão impugnada e o regime linguístico indicado no anúncio do concurso, admitindo assim que o fundamento de ilegalidade desse regime linguístico era admissível.

Esse fundamento único de recurso divide-se em três partes:

- 1) Em primeiro lugar, o Tribunal Geral cometeu um erro na qualificação jurídica dos factos, no n.º 54 do acórdão recorrido, ao inferir da classificação obtida pela recorrente na competência geral «comunicação» a existência de uma ligação estreita entre o regime linguístico do concurso em causa e a fundamentação da decisão impugnada.
- 2) Em segundo lugar, nos n.ºs 55 a 57 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral cometeu um erro na qualificação jurídica dos factos ao admitir a existência de uma ligação estreita com base no facto de que é mais difícil para um candidato realizar testes na sua língua 2 do que na sua língua materna. O Tribunal Geral também distorceu a prova ao negligenciar o facto de, no caso em apreço, o inglês e o francês serem as duas outras línguas em que a candidata tinha maior domínio. A limitação da escolha da língua 2 ao inglês, francês e alemão não lhe podia assim causar uma desvantagem.
- 3) Em terceiro e último lugar, no n.º 58 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral qualificou erradamente os factos ao basear também a ligação estreita na circunstância de a candidata ter tido de realizar o teste escrito com uma configuração de teclado diferente do QWERTY-PT a que está habituada. Em primeiro lugar, este facto não está relacionado com a fundamentação da decisão impugnada. Em segundo lugar, mesmo que o EPSO disponibilize uma escolha limitada de configurações de teclado (AZERTY, QWERTY-EN, e QWERTZ-DE), esta questão é diferente da do regime linguístico do concurso.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Mainz (Alemanha) em 31 de agosto de 2021 — ID/Stadt Mainz

(Processo C-544/21)

(2022/C 2/21)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Mainz

Partes no processo principal

Demandante: ID

Demandada: Stadt Mainz

Questões prejudiciais

- 1) Resulta do direito da União, em especial do artigo 4.º, n.º 3, TUE, do artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE e do artigo 260.º, n.º 1, TFUE, que, no âmbito de um processo judicial pendente entre particulares, o artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea g), e n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE ⁽¹⁾ (a seguir «Diretiva 2006/123») tem efeito direto, não sendo assim aplicáveis as disposições nacionais contrárias a esta diretiva que figuram no § 4 do Verordnung über die Honorare für Architekten und Ingenieurleistungen (Regulamento sobre os Honorários dos Arquitetos e dos Engenheiros) alemão de 1996, com a redação introduzida em 2002 (a seguir, «HOAI 2002»), segundo o qual, salvo em determinados casos excepcionais, as tarifas mínimas estabelecidas neste regulamento relativamente a honorários pela prestação de serviços de planificação e supervisão por arquitetos e engenheiros são obrigatórias, e uma convenção que tem por objeto honorários inferiores às tarifas contida nos contratos com arquitetos e engenheiros é nula, mesmo que se trate de direitos decorrentes de um contrato de prestação de serviços de arquitetura celebrado em 2004, ou seja, antes da publicação da Diretiva [2006/123]?